



Acórdão 00413/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 01735/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JOAO BATISTA BARBOSA PINTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GRAZIELI SERAFIM DA ROCHA,
MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR, RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87), ANDERSON
GUTEMBERG COSTA (OAB: 7653-ES)

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ART. 57, II DA LEI 8.666/93 – SERVIÇO CONTÍNUO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A Adesão a Ata de Registro de preços encontra-se regulamentada no art. 15 da Lei nº 8.666/92, em seu inciso II, que estabelece que sempre que possível as compras devem ser processadas através do Sistema de Registro de Preços.

2. Se admite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulado pelo senhor **JOÃO BATISTA BARBOSA PINTO**, narrando possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos no âmbito do **Contrato 39/2017**, firmado entre a empresa **RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI – ME** e a Prefeitura Municipal de Marataízes, no exercício de 2017, cujo o objeto é a contratação de serviços de transporte de água potável para o referido município.

Em apertada síntese, relata o requerente que os responsáveis utilizam a estrutura pública para benefício próprio, obtendo vantagens ilícitas, associando-se criminalmente e acarretando grande prejuízo para o município, além de desviarem o dinheiro dos munícipes.

Por fim, requer a suspensão cautelar do referido contrato, a aplicação de multa aos responsáveis, além de outras medidas.

Por meio da **Decisão Monocrática 00607/2021-2** (peça 11), posterguei a análise da cautelar pretendida e determinei a **notificação** dos Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal de Marataízes, **Graziele Serafim da Rocha** – Fiscal do Contrato, **Marcos Antônio Moreira Junior** – Secretário de Serviços Urbanos e a pessoa jurídica **RC Transportes e Limpeza EIRELI - ME**, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas e documentos (peças 23 a 34 e 36 a 75).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações – NOF**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 00097/2021-9** (peça 78), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Indeferir a medida cautelar, nos termos do **art. 307, § 3º do RITCEES**, visto que não restou demonstrada a existência dos pressupostos cautelares;

4.2. Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do **art. 306 do RITCEES**.

4.3. Notificar os responsáveis para que encaminhem cópia integral do processo administrativo que culminou no contrato administrativo nº 039/2017.

4.4. Cientificar O Representante do teor da decisão a ser proferida.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04070/2021-7** (peça 83), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica Cautelar supramencionada.

Por meio do **Voto 4211/2021-5** (peça 85), **ratificado pela Decisão 2799/2021-1** (peça 86), **acompanhei** a supramencionada proposta da área técnica.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos (peças 106 a 235 e 238 a 335).

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao **NOF**, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 05568/2021-5** (peça 338), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Considerar improcedente a representação, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)¹, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

¹ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:
I – pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

3.3. Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.4. Arquivar os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 06234/2021-1** (peça 342), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **anuiu** à proposta contida na ITC supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Cumprе mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00607/2021-2**.

II.2 MÉRITO

Das irregularidades apontadas na **Petição Inicial 00502/2021-7** (peça 02):

II.2.1 O Representante alegou que a referida contratação seria ilegal por não considerar o Sistema de Registro de Preços (SRP) uma modalidade licitatória.

Da análise realizada pelo **NOF**, afirma o setor que **não há fundamento jurídico para a mencionada alegação**, posto que a Adesão a Ata de Registro de preços encontra-se regulamentada no art. 15 da Lei nº 8.666/92, em seu inciso II, que estabeleceu que sempre que possível as compras devem ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Registra-se também, que de forma semelhante, a Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade de pregão, **permite a aplicação do Sistema de Registro de Preços nas compras e contratações de bens e serviços comuns.**

Quanto a isso, ressalta a área técnica que a própria definição de “bem ou serviço comum”, é própria e exclusiva da modalidade Pregão, conforme definição do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, abaixo reproduzido:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Nesse sentido, não podemos olvidar que o Registro de Preços é uma sistemática de contratação pública que objetiva registrar preços de fornecedores para se e quando a Administração Pública pretender a aquisição, poder se utilizar da ata, **que é proveniente da licitação.**

Assim, como bem disse a equipe técnica, o que se verifica é que a Lei Licitações trata o registro de preços como via preferencial a ser escolhida pelo gestor público, sempre que possível desde que o objeto seja compatível.

Portanto, afirma o corpo técnico que o fato de o objeto possibilitar ou não a utilização do sistema de registro de preços é questão que, no caso concreto, não demanda esforço, tendo em vista que o objeto pretendido é a **Contratação de Serviços de Transporte de Água Potável para o Município de Marataízes** o que por suas características básicas, **é perfeitamente enquadrado como serviço de natureza comum, não havendo, nesses autos, nada que demonstre qualquer problema ou intercorrência em relação à execução dos objetos contratos.**

II.2.2 Alega o Representante que à vigência do Contrato Administrativo somente poderia ocorrer durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

Tal alegação não merece prosperar, visto que se admite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de **serviços contínuos** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O mencionado dispositivo contempla “*a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses*”, **desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente.**

Quanto a isso, registra o **NOF** que nos termos do inciso II, do art. 6º da mesma lei, entende-se por serviço: “*toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais*”.

Registra também o setor, que nos termos do §4º, do art. 57 da lei de licitações, o prazo de sessenta meses, previsto no inciso II poderia, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, **ser prorrogado por em até doze meses.**

Portanto, no caso sob análise, estamos diante de serviços que atendem as necessidades públicas perenes.

II.2.3 Alega o Representante que a contratada teria recebido 230% acima do valor contratado.

Da análise realizada pelo **NOF** na documentação anexada aos autos, **certifica** o setor que o único termo aditivo que se refere a acréscimo de valor do serviço foi o Primeiro Termo Aditivo (peça 59), **ficando dentro do limite de 25%**. Já em relação

aos demais (peças 60 a 64), **certifica** o setor que tratam de prorrogação de período de prestação do serviço nos mesmos moldes e valores contratados. Vejamos:

CONTRATO/ADITIVOS	VIGÊNCIA	VALOR
CA Nº 39/2017	30/01/2017 a 30/06/2017	R\$ 345.000,00
1º Termo Aditivo	18/05/2017	R\$ 86.250,00
2º Termo Aditivo	30/06/2017 a 30/11/2017	R\$ 431.250,00
3º Termo Aditivo	29/11/2017 a 30/01/2018	R\$ 180.000,00
4º Termo Aditivo	25/01/2018 a 31/03/2018	R\$ 180.090,00
5º Termo Aditivo	27/03/2018 a 01/07/2018	R\$ 124.000,00
TOTAL		R\$ 1.346.790,00

Cumprir frisar que a vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, estão submetidos ao regramento contido no art. 57 da Lei nº 8.666/93, assunto já abordado no item anterior.

Diante o exposto, informa a área técnica que não foi apontado indicativo de que o valor do serviço contratado estaria acima do praticado em mercado, opinando pela sua improcedência.

II.2.4 Suspeição na nomeação do fiscal do contrato, pela quantidade de contratos sob sua responsabilização e ser subordinada ao então Secretário da pasta cuja prestação dos serviços seriam desenvolvidos.

Quanto a essa alegação, afirma o corpo técnico que parece que o representante se prende ao simples fato de que a servidora Grazielle Serafim da Rocha teria sido nomeada para fiscalizar o contrato por mais de 10 vezes, **o que não encontra supedâneo legal.**

Segundo a área técnica, esclarecem as justificativas que se trata de uma servidora de carreira do Município, ocupando cargo comissionado e que sempre se destacou pela dedicação e presteza no desempenho de suas atividades.

Destarte, da análise realizada pelo **NOF**, quanto as supostas irregularidades ventiladas pelo Representante em relação ao Contrato Administrativo nº 0039/2017,

bem como as justificativas apresentadas pelos notificados, entende o setor pela **improcedência** da presente Representação, **entendimento esse que acompanho**, nos termos do art. 95, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LC 621/2012.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-413/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade;

1.2. **CIENTIFICAR** a Representante e representados do teor da decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

1.3. **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 331, inciso I, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões